



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

-LEI Nº 1.816 DE 04 DE AGOSTO DE 1.998-

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DE 1.999 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO MUNICIPAL DE
PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital **APROVOU** e
eu **PROMULGO** a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º da
Constituição Federal e artigo 173 da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes
orçamentárias para o exercício de 1.999.

Artigo 2º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício
de 1.999, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto e Serviço de Assistência à Saúde, assim como a execução
orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º- A elaboração da proposta orçamentária do Município,
para o exercício de 1.999, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das
normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º- O montante das despesas não poderá ser superior ao das
receitas.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

§ 2º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos, que não poderão ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 3º- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º- O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do Ensino o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, sendo que não menos de 60% (sessenta por cento) destes recursos, serão destinados ao Ensino Fundamental.

Artigo 4º- O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único- A lei orçamentária anual compreenderá:-

I- o orçamento fiscal;

II- o orçamento de investimentos das empresas;

III- o orçamento da seguridade social.

Artigo 5º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 1.999 observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de junho de 1.999.

Artigo 6º- Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta lei.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

§ 1º- As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.

§ 2º- O setor central de planejamento do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita.

Artigo 7º- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira, às entidades relacionadas, sem fins lucrativos, até os valores abaixo discriminados:-

01- CLUBE FEMININO PARA PROTEÇÃO À INFÂNCIA.....	1.000 UFIR
02- VILA VICENTINA DE PALMITAL (ASILO).....	300 UFIR
03- ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS.....	904 UFIR
04- ASSOCIAÇÃO PALMITALENSE DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA.....	500 UFIR
05- SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS (SOS).....	50 UFIR
06- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO ALCOÓLATRA (CEREA).....	100 UFIR
07- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMITAL.....	25.000 UFIR
08- CONFERÊNCIA DE SANTO ANTONIO.....	100 UFIR
09- CONFERÊNCIA DE SÃO JOSÉ.....	100 UFIR
10- CONFERÊNCIA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.....	100 UFIR
11- CONFERÊNCIA DE SÃO SEBASTIÃO.....	100 UFIR
12- ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	500 UFIR
13- LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR DE PALMITAL.....	3.000 UFIR
14- ASSOCIAÇÃO PALMITAL DO BEM ESTAR DO MENOR (APABEM).....	4.200 UFIR
15- HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA.....	500 UFIR



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

16- CIERGA.....	1.000 UFIR
17- LEAIS - LAR ESPÍRITA ASSISTENCIAL IRMÃ SHEILA DE QUATÁ.....	900 UFIR
18- ASSOCIAÇÃO DR. FUAD HADDAD.....	1.000 UFIR

§ 1º- Os valores da ajuda financeira constantes dos itens de 1 a 18 serão mensais, exceto o constante do item 15 que será anual.

§ 2º- Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas, sendo que o item 13 será repassado a título de contribuições correntes.

§ 3º- As prestações de contas serão entregues no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º- A proposta orçamentária para o exercício de 1.999 selecionará as principais metas e prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no Anexo I que integra esta lei, em função da capacidade de investimentos.

Parágrafo único- As prioridades estabelecidas no Anexo I da presente lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária.

Artigo 9º- O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo Administração direta e indireta.

Artigo 10- O Poder Executivo poderá firmar convênios com a vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistências social, sem ônus para o Município.

Artigo 11- Poderão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo único- A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

Artigo 12- As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 13- As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1.995 como determina o artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 14- Constarão da proposta orçamentária as receitas e despesas das autarquias e fundações, com as respectivas fontes de recursos.

Artigo 15- No orçamento da seguridade social a despesa será desdobrada na forma do Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64, que integra a lei orçamentária anual.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

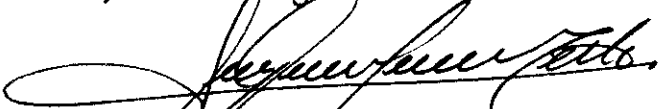
Artigo 16- O Prefeito enviará até o dia 30/08/98 projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 17- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 04 de agosto de 1.998.


JOSE ROBERTO LEÃO REGO
-Prefeito Municipal-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 04 de agosto de 1.998.


JOAQUIM AMÂNCIO FERREIRA NETTO
-Coordenador de Administração-